



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I- DAS PRELIMINARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024
ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório para: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PUBLICAS EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO OU SEXTAVADO(BLOQUETE) NO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

II- DA ALEGAÇÕES E DO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente a empresa: **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.282.738/0001-61**, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Ar t. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, apresenta impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;**
- b) capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão **“capacitação técnica operacional”** para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a **qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Ocorre que na nova lei de licitações, so pode exigir parcelas de relevância operacional e/ou profissional, aqueles itens que atingem 4% do valor estimado da licitação. Senão vejamos:

DA LEI:

Em razão dessas dificuldades, essa vedação foi suprimida no texto da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

Os §§ 1º e 2º do art. 67 da nova Lei, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional (inerente à empresa, como unidade jurídica e econômica), passaram a admitir a “exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas” de “maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

...

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).**

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Com relação à alegações trazidas pela Recorrente, destacamento que trata-se de questões puramente técnicas e que o setor responsável se posicionou de forma a efetuar a adequação dos pontos atacados em sede de Impugnação.

Dessa forma, sendo necessária a suspensão da Concorrência 004/2024 para as necessárias alterações editalícias.

Portanto, julga-se o pedido de esclarecimento, conforme passa a expor:

IV- DECISÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

CONCEDE-SE PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

DEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente Concorrência 004/2024, do Processo Administrativo nº 021/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

V- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **será acatada**.

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este Agente de Contratação, pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Santa Luzia do Paruá- MA, 23 de abril de 2024.

João Pinheiro de Melo
Agente de Contratação